

A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COMO ALTERNATIVA PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Pedro Henrique Martins Gama ¹

Resumo: O presente artigo versa sobre a parceria público-privada como alternativa para o sistema prisional brasileiro, tendo em vista a atual situação do sistema prisional e as condições precárias oferecidas pelo Estado ao presidiário, resultando em um índice de ressocialização muito baixo e em um nível de reincidência cada dia maior. Uma das principais causas desses índices são as leis brasileiras, as quais, embora belas na teoria, não são efetivadas na prática, tornando assim o sistema prisional caótico. Diante deste panorama, a parceria público-privada, instituída pela Lei n. 11.079/2004, se mostra como uma luz no fim do túnel, uma alternativa viável para o colapso atual das prisões públicas brasileiras.

Palavras-chave: Sistema. Prisional. PPP. Alternativa. Ressocialização.

Abstract: This article deals with a public-private partnership as an alternative to the Brazilian prison system, given the current situation of the prison system and the precarious conditions offered by the state to the president, resulting in a very low resocialization rate and a level of greater and greater recurrence. One of the main causes of these indices is as Brazilian laws, which, although new theories, are not implemented in practice, thus becoming a chaotic prison system. Given this scenario, a public-private partnership, established by Law no. 11.079 / 2004, shows how a light at the end of the tunnel, a viable alternative to the current collapse of Brazilian public standards.

Keywords: System. Prison. PPP. Alternative. Resocialization.

Sumário: Introdução. 1 O sistema penitenciário brasileiro nos dias atuais. 2 A Parceria Público-Privada como melhor alternativa para o sistema prisional brasileiro. 3 O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG. Considerações finais. Referências.

Introdução

O sistema prisional brasileiro vive uma situação muito delicada, com unidades completamente lotadas onde os apenados vivem em condições muito desumanas, com índice baixíssimo de ressocialização e com a reincidência com índices alarmantes, estando fora do que é previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: henrique_g2009@hotmail.com.

É completamente notório o descaso do Estado para com as unidades prisionais. Os apenados vivem em ambientes insalubres, em celas precárias, de modo que as doenças e epidemias se tornam inevitáveis.

A falta de tratamento médico, por sua vez, ocorre na maioria das penitenciárias ao redor do Brasil. Quando um preso adoece é preciso providenciar sua locomoção até um posto de saúde, sendo que, muitas das vezes, faltam servidores para isso ou até mesmo viaturas para realizar o transporte.

Há, ainda, o crime organizado, que tem as unidades prisionais como seu principal reduto e fonte. Isso porque, o atual sistema prisional é um prato cheio para transmitir experiências criminosas, considerando que a separação nos presidiários de acordo com o crime não é uma realidade; inexistem setores de traficantes ou de “mulas”, de homicidas, de sequestradores, de roubos ou de pequenos furtos. Diante do atual contexto, isso jamais seria possível.

As unidades prisionais têm uma estrutura muito precária, lugares esses que não ressocializam ninguém, ao contrário, punem o apenado duas vezes, restringindo sua liberdade de maneira desumana, deixando muito claro o não cumprimento do que está previsto em lei. Tais fatores são, na maioria das vezes, motivos pelos quais ocorrem diversas tentativas de fugas e rebeliões.

Com a criação da Lei n. 11.079/2004 que regulamenta as parcerias público-privadas, tornou-se possível a utilização deste meio em situações em que o Estado se encontra ausente ou com pouca atuação.

Assim, este artigo foi elaborado com a intenção de entendermos como funciona a parceria público-privada, especialmente no âmbito prisional, usando como exemplo parcerias já implantadas no sistema carcerário, bem como verificar o quão benéfico tal instituto tem sido para o apenado.

O sistema de parceria público-privada tem uma forma de gestão que consegue chegar ao resultado final satisfatório através da punição e da ressocialização do apenado sem ferir os direitos do mesmo, com uma estrutura em boas condições, higiene, uma melhor alimentação, educação, assistência jurídica, assistência religiosa e entre outras condições que o Estado em sua gestão nas unidades prisionais no Brasil não tem conseguido realizar.

1 O sistema penitenciário brasileiro nos dias atuais

É sabido que o sistema carcerário brasileiro está completamente fora do que nossa Constituição Federal e a Lei de Execução Penal preveem. Trata-se de um verdadeiro caos do qual a sociedade tem sofrido.

Segundo pesquisas realizadas pelo Levantamento Nacional de informações Penitenciárias – INFOPEN (junho de 2016), no Brasil, 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas estão encarceradas, o que representa cerca de 197% de ocupação em presídios e carceragens pelo Brasil. O Amazonas, por sua vez, é o estado que representa uma das maiores taxas de ocupação no país, com 483,9%, cerca de 5 (cinco) presidiários por vaga (MENEZES, 2019).

De acordo com o Word Prison Brief, o Brasil se encontra na 43º (quadragésima terceira) posição referente à maior taxa de ocupação carcerária. Em primeiro lugar estão as Filipinas, logo em seguida o Haiti e El Salvador, sem contar que o país é o 84º (octogésimo quarto) com a maior porcentagem de presos provisórios, onde cerca de 40,2% de presos ainda não tinham passado pelo julgamento final.

Segundo o INFOPEN, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2017 – em 1.507 (mil quinhentos e sete) unidades prisionais – somavam a quantia de 726.354 (setecentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro), dos quais 706.619 (setecentos e seis mil e seiscentos e dezenove) pessoas estão sendo mantidas em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais. E falando em um número total de vagas, existe um déficit de 303.112 (trezentos e três mil e cento e doze), findando em uma taxa de ocupação de 171,62%.

Entre os anos de 2000 a 2017 houve um aumento de 150% na taxa de aprisionamento em todo país. Diante de cenários como esse é que surgem vários problemas sociais, levando assim à reincidência penal, tendo em vista que as penitenciárias no Brasil têm sido muito desumanas, objetivando apenas tirar o preso do convívio social durante um determinado tempo, sem sequer levar em consideração o dia de amanhã, ou seja, em como reinserir o preso na sociedade.

Uma das soluções que se tem observado está no interior de Rondônia, o qual, de forma diversa, tem apresentado um nível muito inferior a todo restante do país com relação à reincidência penal.

A razão disso é que grande parte das prefeituras onde se encontram estes presídios tem firmado contratos com empresas e disponibilizado trabalho para os apenados, os quais, conseqüentemente, quando terminam seu período de pena, têm a possibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho, haja vista o aprendizado de um novo ofício proporcionado pelos contratos em comento.

É fato que os presos Brasileiros têm três vezes mais chances de morrer no presídio do que uma pessoa livre. Desse modo, não é difícil concluir que o sistema penitenciário não oferece segurança alguma ao preso e muito menos saúde.

Segundo Barucho e Barros (2019), os dados da BBC indicam que detentos tem 30 (trinta) vezes mais chances de contrair tuberculose e quase 10 (dez) vezes mais chances de serem infectados pelo vírus HIV. Além disso, há uma ginecologista para cada 1284 (mil duzentos e oitenta e quatro) mulheres encarceradas.

Ainda, no Brasil, 563 (quinhentos e sessenta e três) gestantes estão presas – sendo que de acordo com a nossa legislação deveriam estar em prisão domiciliar –, e 1111 (mil cento e onze) crianças vivem em presídios, onde não há garantia do mínimo existencial, dada as condições totalmente insalubres (Conectas, 2019).

De acordo com o art. 89 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), as unidades prisionais deveriam ser equipadas com seções para gestantes e parturientes, espécies de berçários, bem como de creche, proporcionando o abrigo e a manutenção do convívio entre as crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos e a responsável presa.

Ocorre que tal garantia não passa de uma utopia, totalmente distante da atual realidade dos cárceres femininos no Brasil, assim como todas as outras.

A educação, por exemplo, direito de todos, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 205, bem como pela LEP, em seu art. 41, VII, é minimamente incentivada nos presídios.

Pode-se dizer que a assistência educacional constitui um dos principais pilares para a ressocialização dos apenados. Ao desenvolver um curso profissionalizante, por exemplo, além de ter sua pena remida, o presidiário tem a oportunidade de tomar novos rumos ao retornar para o convívio social, podendo aplicar e exercer o seu aprendizado no mercado de trabalho.

Ato contínuo, outra medida que traz benefícios ao apenado é o trabalho, como exemplificado acima ao tratarmos do índice reduzido de reincidência penal no interior do estado de Rondônia.

Através do labor o preso pode ter sua pena remida na proporção de um dia para cada três dias trabalhados. O trabalho, seja ele interno ou externo, também serve como forma de ressocialização, pois das duas maneiras o presidiário estará desenvolvendo um ofício que poderá ser aplicado após o seu retorno para a sociedade. Ocorre que, da mesma maneira, tal prática não é comumente utilizada e sobretudo incentivada em muitos locais.

Os direitos estão previstos e são vários, mas não são efetivados. Por essa razão, o atual sistema prisional brasileiro não se mostra capaz de cumprir o real objetivo da pena, qual seja, a punição do indivíduo pela conduta delituosa em conjunto com a prevenção de novas práticas. Ao contrário, o atual sistema prisional brasileiro tem sido como uma “faculdade”, pois tem formado verdadeiros profissionais no mundo do crime.

Carlos Araújo (2014) tem sua opinião de como vê o atual sistema prisional brasileiro:

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não existe que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo.

Como bem afirma SILVA e GOMES (2016, disponível em <http://periodicos.unincor.br>), “[...] isso se dá pela incapacidade estatal em administrar todos os estabelecimentos prisionais, bem como pelo descaso político para com certa parcela da sociedade [...]”.



Fotografia 1 - Superlotação no Presídio de Jardim América, em Cariacica, em 2007. Fonte: G1 (PRESÍDIOS DO ES..., 2017)

A imagem acima mostra um pouco da realidade dos apenados nas penitenciárias brasileiras e, ainda, como é grande o descaso do Estado e da sociedade, os quais não tem se importado com as condições que os mesmos vivem, com o pensamento que se alguém cometeu um crime deve pagar com dor e sofrimento, sem quaisquer regalias.

Além de uma estrutura precária, a falta de servidores que impossibilita o bom funcionamento das unidades prisionais, sobretudo no que se refere à segurança, e, de outro lado, a má vontade, daqueles que ainda restam, em exercerem suas atividades com zelo e dedicação, em virtude de uma baixa remuneração, também são fatores preponderantes nos dias de hoje.

Os números são alarmantes, conforme demonstrado acima, motivo pelo qual se mostra necessária, com urgência, a adoção de medidas que possam senão reverter, mas amenizar esse quadro. A parceria público-privada no âmbito prisional, já utilizada no Brasil, tem sido vista por alguns como uma luz no fim do túnel. É o que se passa a analisar.

2 A Parceria Público-Privada como melhor alternativa para o sistema prisional brasileiro

A parceria público-privada está prevista na Lei n. 11.079/2004 e é dividida pelo art. 2º em duas categorias, quais sejam, administrativa e patrocinada. A modalidade administrativa se dá quando o pagamento é feito para um prestador de serviço do setor privado, sendo a Administração pública a usuária direta ou indireta; já a patrocinada se dá quando o setor público paga uma parte e a outra parte sai do usuário que faz uso do serviço.

José dos Santos Carvalho Filho (2012, P.428) conceitua a parceria pública-privada como o

[...] acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes.

Marçal Justen Filho (2005, p. 549), por sua vez, entende por parceria público-privada

(...) um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para obtenção de recursos no mercado financeiro.

É notório que o poder público não tem conseguido resolver o problema caótico que se encontra o sistema carcerário do nosso país. Através da parceria entre o setor privado e a administração pública no âmbito prisional, poderá ser proporcionado aos presos um ambiente melhor em todos os sentidos, considerando a qualidade do serviço que será prestado, pois o Estado compartilhará com o setor privado fatores que inicialmente seriam apenas de sua responsabilidade, tais como a segurança no recinto, a administração interna, a gestão do local e a garantia dos direitos dos apenados.

Para Diógenes Gasparini (2012, p. 451), a lei instituidora das parcerias público-privadas, famosas “PPP’s”, têm como objetivo

[...] disciplinar essa nova forma de parcerias com o empresário privado. Além disso é sua intenção motivar com regras seguras e melhores atrativos econômicos, inexistentes nas atuais parcerias, a participação dos agentes privados e o aporte de recursos financeiros e tecnológicos na consecução do interesse público de que em termos de eficiência, com raras exceções, carece a administração Pública.

Ocorre que, embora muitos defendam a implantação das PPP’s, há aqueles que discordam, argumentando que o Estado, ao atribuir tarefas de sua responsabilidade para um setor privado, estaria nada mais nada menos do que privatizando o setor público, usando o método de parceria como disfarce para tal façanha, motivo pelo qual defendem sua inconstitucionalidade.

Nessa linha, muitas ponderações surgiram a respeito das parcerias público-privadas ainda quando eram apenas um projeto de lei. Uma delas foi a de Kiyoshi Harada (2004):

Esse projeto legislativo é um desastre total do ponto de vista jurídico-constitucional. Representa, sem sombra de dúvida, um outro instrumento poderoso de desmontar a administração pública, como a terceirização e a privatização de serviços públicos não terceirizáveis nem privatizáveis.

Outra ponderação dizia respeito às atividades que seriam exercidas pelas PPP’s, haja vista o fato de que algo entendido como dever do Estado passaria a ser atribuído ao setor privado, como é o caso do poder de polícia, atividade regulatória e jurisdicional. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ acabou por fixar entendimento de que a delegação do serviço público para a gestão prisional até seria possível, mas com certos limites, incluindo no que se refere ao poder de polícia.

Esse mesmo pensamento é adotado por Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p.148):

A terceirização de serviços penitenciários é, pois, aceitável em determinadas situações e para a realização de determinados serviços, desde que o Estado não perca o controle sobre a execução penal; isto é, quando importar em tarefas pertinentes à execução matéria da pena prisional. E, ainda assim, o Estado deverá se manter vigilante à prestação de tais serviços pelo particular.

São vários os questionamentos e entendimentos contrários às parcerias público-privadas. Em que pese a possibilidade legal de um setor privado exercer esse tipo de atividade (administração de estabelecimentos prisionais), não deixa de ser algo razoavelmente preocupante, tendo em vista a possibilidade de a empresa privada objetivar somente o lucro e não a reinserção do apenado no convívio social, bem como de tentar reduzir gastos e acabar piorando a qualidade do serviço.

A empresa privada para ter interesse nesse tipo de parceria tem que visar algum lucro, porém, não pode esquecer dos interesses ali envolvidos, respeitando principalmente os parâmetros legais estabelecidos.

Outras preocupações alarmantes são o setor privado administrar as unidades prisionais e acabar se tornando refém do crime organizado, bem como buscar se beneficiar com o trabalho dos apenados, considerando que em uma parceria público-privada a prestação do serviço pelo apenado é tido como regra, da qual o presidiário/trabalhador se beneficia através da remissão de sua pena.

Em que pese os vários questionamentos, a possibilidade de parceria do setor privado com o setor público deve ser vista sobretudo como uma alternativa para melhorar a situação carcerária do nosso país e mudar as condições precárias vivenciadas pelos apenados, com o objetivo de recuperá-los, possibilitando assim sua reinserção social.

Como a partir da concessão é firmado um contrato entre o público e o privado, observando-se os termos da Lei de Execução Penal de como o preso deve ser assistido, será uma parceria de grande vulto social, pois com as medidas ressocializadoras, tais como o acesso ao trabalho e a cursos profissionalizantes, o apenado terá mais qualidade de vida, terá assistência educacional, material, religiosa, básica de saúde, social e jurídica, assim como prevê o art.11 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Luiz Flavio Borges D'Urso (2008) deu sua opinião favorável a respeito do assunto, vejamos:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...] De minha parte, não me acomodo e continuo a

defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!

Como se vê, D'Urso faz um comentário sobre o modelo francês no qual o Brasil se espelha e faz uma crítica ao modelo americano dizendo que seria inaplicável ao Brasil.

No século XX o sistema penitenciário da França passava por uma crise muito grande, com superlotações e estado endêmico grave, ao passo que a capacidade das unidades era de 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) vagas e havia 51.000 (cinquenta e um mil) encarcerados (JUNIOR, 2019).

Com essa situação se agravando, os franceses passaram a repensar sobre sua política penal, fato esse que resultou na aprovação pelo Senado e Assembleia Nacional e na conseqüente promulgação da Lei n. 87/432 em 22 de junho de 1987, a qual, segundo Araújo Junior (*apud* JUNIOR, 2014) tinha como teor:

Art. 2º. O Estado pode confiar a uma pessoa de direito público ou privado uma missão versando ao mesmo tempo sobre a construção e adaptação de estabelecimentos penitenciários. [...] Estas, pessoas, ou grupos, são designadas ao final de um processo licitatório. Nos estabelecimentos penitenciários as funções outras que de direção, cartório, vigilância, podem ser confiadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado segundo uma habilitação definida por decreto. Estas pessoas podem ser escolhidas em processo licitatório na forma prevista na alínea precedente.

Art. 3º. Os estabelecimentos penitenciários podem ser erigidos em estabelecimentos públicos penitenciários, submetidos a tutela estatal. Cabe ao Ministro da Justiça designar os membros da direção do cartório e da vigilância dos estabelecimentos.

O modelo francês foi inspirado no modelo americano, mas com algumas diferenças, principalmente porque houve a implantação de um sistema de gestão compartilhada entre o Estado e o setor privado, onde ambos, em conjunto, administram e gerenciam as unidades prisionais.

Desse modo, a empresa privada tornava-se responsável por toda a parte de assistência social, jurídica, espiritual, saúde física e mental do preso, também pela alimentação, vestimenta, educação e trabalho; o Estado, por sua vez, se responsabilizava pela segurança interna e externa da prisão, além de indicar o diretor geral, o qual será a ligação com o juízo da execução da pena.

Já no modelo americano, a ideia de privatização do setor público surgiu nos anos 80 (oitenta), pretendendo fornecer um serviço de qualidade que o poder público não conseguia e, também, com o propósito de enxugar as despesas da construção das unidades prisionais, bem como de obter lucro para empresas que administrariam as penitenciárias (JUNIOR, 2014).

No entanto, há muitas suspeitas de que isso tenha se tornado, nos Estados Unidos da América, uma indústria que só pensa em ganhar dinheiro. Considerando que o setor privado ganha mais em razão do número de presos encarcerados, há

teorias no sentido de que as empresas tenham feito de tudo junto ao Congresso para endurecer e alongar as penas, de modo a beneficiá-las.

Todavia, em que pese o fato de as empresas privadas focarem principalmente no lucro, também existem pontos positivos no modelo utilizado nos Estados Unidos, a exemplo de, quando da entrega de novas unidades, a gestão privada se tornar mais célere e gerar menos custos do que em uma gestão controlada pelo setor público.

Joan Faus (2014) relata um pouco do que tem acontecido nos EUA através das palavras de Shar Habibi, diretora do departamento de pesquisa da ITPI (*In the Public Interest*):

“Essas empresas mantêm relações muito estreitas com as autoridades políticas para tratar de conseguir mais contratos”, [...]. E, paralelamente, na busca do maior lucro empresarial, ambas as companhias tentam reduzir ao máximo os “custos operacionais” das suas prisões para converter em lucro os aportes que recebem dos governos. Isso se traduz, critica, em ter o pessoal estritamente necessário ou economizar na manutenção das instalações, na segurança e nos salários, o que costuma acarretar a contratação de trabalhadores sem a qualificação necessária. E tudo isso pode gerar um coquetel explosivo que, em alguns casos, desencadeou maus tratos aos presos, aumento dos conflitos e, inclusive, na fuga de reclusos.

Como se vê, as parcerias com o setor privado, sobretudo nos moldes franceses, se mostram como uma alternativa favorável para os problemas que enfrentamos com o sistema prisional, embora certamente necessitem de adequações e muita fiscalização para que não aconteça com o Brasil o que tem se passado nos EUA, local onde implantada a privatização.

No setor público, além de ser tudo muito burocrático, acaba sendo tudo muito caro, quando se fala que é material para um órgão público os valores sobem drasticamente, sem levar em conta a má administração do Estado e os casos de agentes públicos envolvidos em escândalos de corrupção dentro do sistema carcerário.

Com a parceria em comento, a empresa ganhadora da licitação ficará incumbida de reformar ou construir novas unidades prisionais e cuidar da gestão e manutenção das mesmas. Também ficam a cargo da empresa a promoção de cursos de capacitação profissional, cuidar da segurança do preso, dar assistência médica, psicológica, educacional, fornecer medicamentos, roupas e enfim, tudo o que for necessário para o bom funcionamento do sistema carcerário e para a dignidade dos apenados.

Entre todas essas obrigações, a fiscalização das unidades geridas pelos parceiros privados continuará sendo realizada pelo Ministério Público em conjunto com o Poder Judiciário. Casos de progressão de pena, saídas temporárias em datas festivas, entre outros, continuarão a cargo do Juiz de direito para a análise devida.

Outra atribuição que ficará a cargo da administração pública será a indicação do diretor do presídio, o qual ficará responsável de fiscalizar a empresa parceira acerca do cumprimento dos deveres acordados e das determinações contidas em lei.

Acredita-se que o fator mais importante nos casos de implantação das parcerias público-privadas no sistema prisional diz respeito às medidas socioeducativas por aquelas adotadas, considerando que um dos maiores problemas que o Brasil enfrenta (alto índice de criminalidade) está diretamente ligado à falta de ressocialização do apenado para reinserção na sociedade, de modo que o nível de reincidência se torna muito alto.

É possível citar, no Brasil, alguns exemplos de presídios mais antigos, conhecidos como prisões industriais, que já seguiam os moldes da parceria público-privada. Inaugurada no ano de 1999, a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no estado do Paraná, foi uma das pioneiras, construída com recursos estaduais e federais. Logo em seguida, nos anos 2000, foram inauguradas no Ceará as penitenciárias Regional do Cariri, Industrial Regional de Sobral e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira, as quais eram geridas pela CONAP – Companhia Nacional de Administração Prisional (Fundação ANFIP, 2019).

Segundo o Departamento Penitenciário do Paraná, a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) foi inaugurada mais precisamente em 12 de novembro de 1999, destinada a presos do sexo masculino condenados em regime fechado. O custo total da construção foi de R\$ 5.323.360,00 (cinco milhões trezentos e vinte e três mil e trezentos e sessenta reais), sendo 80% provenientes de convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado.

A Unidade passou por uma reforma depois de dois anos após ser completamente destruída em uma rebelião de internos em 2014, construída com o objetivo de trazer melhores condições para reintegração do apenado na sociedade, proporcionando educação, profissionalização e buscando oferecer novas alternativas para o apenado (GUARAPUAVA, 2017)

Na época, a PIG foi apontada como modelo de bom funcionamento, pois recebia visitas constantemente de vários gestores de outros estados e de jornalistas que ficavam impressionados e veiculavam como o presídio era diferente dos demais que os mesmos eram acostumados a ver.

Com o sucesso da PIG, logo em seguida outras 05 (cinco) unidades estaduais foram passadas para o setor privado, quais sejam, a Casa de Custódia de Curitiba, as penitenciárias de Ponta Grossa, de Foz do Iguaçu e o Presídio industrial de Cascavel (Fundação ANFIP, 2019).

Mas em 2003, Roberto Requião, ao assumir o governo, resolveu reestatizar o sistema. Como o referido não conseguiu romper os contratos, teve que esperar até o ano de 2006, quando finalizou o prazo e retomou a administração, integralmente gerida pelo poder público (BREMBATTI e FONTES, 2019).

Temos também como exemplo, as unidades prisionais do Ceará, já citadas acima, sendo uma delas a Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), localizada na cidade de Juazeiro do Norte, onde os apenados internos trabalhavam na confecção de joias, bolas de futebol e em marcenaria.

A cada 03 (três) dias de trabalho o preso tinha remissão de 01 (um) dia de sua pena. Apresenta capacidade de 549 (quinhentos e quarenta e nove) presidiários e é constituída por um auditório com salão de artes e eventos, cabines telefônicas, *play ground*, campo de futebol, 05 (cinco) quadras poliesportivas, fábricas de velas, calçados e bijuterias e uma padaria, além de contar com 04 (quatro) salas de aula, biblioteca, entre outros (SANTOS, 2009).

Conta também com uma área de 15.000 ² (quinze mil metros quadrados), com 117 (cento e dezessete) celas para 02 (dois) presos cada e 66 (sessenta e seis) celas coletivas para cada 05 (cinco) presos, muralhas de 07 (sete) metros de altura, 850 (oitocentos e cinquenta) metros de cercas eletrificadas, dezessete guaritas e uma sala de controle contendo sessenta e quatro câmeras de circuito interno (SANTOS, 2009).

A PIRC foi inaugurada mais precisamente em 17 de novembro de 2000, contando com assistência psicológica, assistência jurídica – composta por 04 (quatro) advogados contratados –, assistência religiosa, assistência médica – composta por um médico, um psiquiatra, 02 (dois) psicólogos, um dentista, 02 (dois) enfermeiros e 03 (três) assistentes sociais. Como se vê, o presídio apresentava uma excelente estrutura, bem como condições de proporcionar uma melhor subsistência para o apenado, possibilitando facilmente sua ressocialização (SANTOS, 2009).

Logo em seguida, no ano de 2002, com incentivo Ministério da Justiça, o governo do Ceará estendeu a mesma política de gestão compartilhada às unidades prisionais chamadas de Instituto Presídio professor Olavo Oliveira II (IPPOO II) e Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS).

Porém em 2005 o Ministério Público Federal, em conjunto com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma ação civil pública contra o estado do Ceará, alegando que a custódia dos apenados seria função exclusiva do poder público, não podendo o setor privado gerir e administrar as unidades prisionais, razão pela qual foram retomadas pela Secretaria de Justiça do Ceará em 2007, em virtude de decisão liminar. Em 2014 a ação foi julgada improcede, ainda assim, as unidades prisionais continuaram sendo administradas pelo Estado (Fundação ANFIP, 2019).

Apesar dessas duas iniciativas não terem se estendido por mais tempo, durante a sua atuação em parceria com o Estado, se mostraram muito vantajosas, pois os índices de reincidência criminal eram muito baixos. Exemplifica-se com Guarapuava/PR, em 2005, que enquanto administrada pelo setor privado apresentava índice de 6%, ao passo que em Maringá/PR, gerida exclusivamente pelo poder público, o índice alcançava 30%.

3 O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG

O complexo penitenciário de Ribeirão das Neves/MG foi o primeiro a ser implantado no Brasil nos moldes da parceria público-privada, tendo sido inaugurado em 18 de janeiro de 2013. Trata-se de um complexo localizado na cidade de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, que contém 3.400 (três mil e quatrocentas) vagas e uma gestão que possibilita a reinserção do apenado na sociedade.

O complexo de Ribeirão das Neves conta com uma parceria público-privada que fica responsável pela sua construção e gestão, sendo inspirado em modelos de sistema prisional adotados em outros países.

Logo abaixo segue uma imagem com visão geral do Complexo em comento:



Fotografia 2 - Instalações do Complexo Penitenciário em Ribeirão das Neves, Minas Gerais. Fonte: Gazeta do povo (COMO FUNCIONA..., 2019)

Segundo informações obtidas pelo site R7 Brasil (MARTINS, 2014), o subsecretário da administração prisional de Minas Gerais garantiu que não existe possibilidade de superlotação, pois de acordo com ele, a capacidade do presídio está prevista em contrato firmado com a empresa privada. Ainda salientou que outros formatos de contratos aceitam até 10% da capacidade do presídio, não sendo o caso deles.

A implantação do Complexo Ribeirão das Neves só foi possível com a criação da Lei estadual n. 14.868 de 16 de dezembro de 2003 e se tornou um referencial de parceria público-privada na América Latina.

De acordo com informações do site Gazeta do Povo, a concessionária que administra o sistema prisional, chamada GPA, foi responsável por toda a obra do complexo. O contrato foi firmado pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo que o Estado paga mensalmente o valor correspondente a cada preso.

O custo de um preso para o governo é de quase R\$ 3.000,00 (três mil reais), já incluídas as despesas com as obras feitas nas unidades. Por outro lado, em uma penitenciária cuidada pela parceria feita com o setor privado, o custo de um preso varia entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A manutenção das unidades também é de responsabilidade da empresa parceira, incluindo os casos de eventuais danos pelo tempo de uso ou por rebelião dos apenados, além dos custos com os pagamentos dos servidores, com alimentação, higiene, estudo, água, luz, trabalho e entre outras despesas.



Fotografia 3 - Celas com portas automatizadas via computador. Fonte: Uol Notícias (CONHEÇA..., 2019).

Segundo Giulia Fontes do site Gazeta do Povo, para entrar na unidade prisional do Complexo Ribeirão das Neves, o indivíduo e seus pertences são submetidos a um scanner; as visitas ocorrem a cada 15 (quinze) dias, incluindo as visitas íntimas. Nestes últimos casos, o apenado tem que ser casado ou manter união estável.

Ato contínuo, a parte de dentro da unidade prisional é completamente diferente de outras unidades administradas pelo Estado. A rotina dos presos é controlada por uma sala de monitoramento onde é possível ver através de imagens o que se passa dentro da unidade. O Complexo Ribeirão das Neves conta com 276 (duzentas e setenta e seis) câmeras em cada unidade e a movimentação dos apenados em quase todo o tempo é feita sem a presença dos agentes prisionais, através de uma sala de controle, onde é possível fazer a abertura das celas para higiene e tomada de sol.

Cada cela conta com 04 (quatro) leitos, isso para os apenados que estão em regime fechado, e os que estão no regime semiaberto contam com 06 (seis) leitos.

Os apenados têm uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas, podendo se estender até 08 (oito) horas e recebem salário inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, sendo que 25% vai para o Estado, conforme previsto na Lei de Execução Penal.



Fotografia 4 – Interior das Celas. Fonte: Uol Notícias (CONHEÇA..., 2019).

Os trabalhos dos apenados, de acordo a lei de execução penal, não são de caráter obrigatório, eles têm a faculdade de aceitar ou não, porém o apenado perde o benefício de remissão da pena. Sendo assim, o ente privado fica responsável por procurar empresas parceiras para a contratação dos apenados, pois é vedado que a empresa que administra o sistema prisional lucre com o trabalho dos presidiários.

De acordo com informações do site Correios do Estado (2019), a mão de obra do apenado tem se mostrado muito vantajosa, fazendo com que as empresas economizem em torno de 50% em encargos na contratação de presos, além de ser mais fácil para trocar de colaborador quando comparado às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A instituição que deseja contratar mão de obra carcerária tem que ter autorização da Secretaria do Estado, ficando a empresa responsável por fornecer os equipamentos de proteção individual e capacitar os presos, entre outras obrigações.



Fotografia 5 - Confecção de colete à prova de balas pelos detentos. (Fonte: Fotos Públicas (Penitenciária...,2014).

Todavia, ainda existe muito preconceito no que se refere à contratação de mão de obra carcerária, ou até mesmo desinformação. Para a Agência Estadual de Administração Penitenciária – AGEPEN, essa é uma parceria que deve ser explorada, tendo um índice de grande relevância econômica e social.

Segundo Gomes (2019),

Na prática, nesse tipo de contratação não incidem encargos como FGTS, aviso prévio indenizado ou não, indenização adicional (artigo 9º da Lei 7.238/84), férias mais 1/3 (Constituição Federal), 13º salário, licença paternidade/maternidade e contribuição previdenciária (o empregador poderá recolher como contribuinte facultativo).

O Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves tem como diretores um servidor público de carreira e outro indicado pela concessionária, sendo que ambos trabalham em conjunto. A implantação das parcerias público-privadas no Brasil teve como inspiração o modelo francês, onde a iniciativa privada trabalha em conjunto com o Estado.

A respeito do assunto em comento, D'URSO (2002) aborda que

O mundo conhece os presídios privados há cerca de dez anos, havendo hoje duas formas de privatização. Com o primeiro modelo, o americano, não se pode concordar, diante das nossas restrições constitucionais. Ali, o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador. No Brasil, é indelegável o poder jurisdicional do Estado, que contempla o tempo que o homem fica encarcerado e suas infrações disciplinares no cárcere. **Já no modelo francês, que preconizo para o Brasil, o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão.** O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer etc. –, enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detendo a função jurisdicional, continua a determinar quando o homem vai preso e quando será libertado. Trata-se de uma terceirização, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo preso, que deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for libertado. (g.n).

Além do trabalho dentro do Complexo Ribeirão das Neves, os presos têm acesso à educação; o que deveria ser regra, haja vista a garantia deste direito pela Lei de Execução Penal – LEP, é considerado um privilégio para os apenados, pois o índice de presidiários que têm acesso à educação é muito baixo. Conforme informações do site Rede Brasil Atual (OLIVEIRA, 2017), menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação e menos de 1% tem acesso a um curso técnico.



Fotografia 6 – Sala de aula do complexo ribeirão das neves. Fonte: Uol Notícias (CONHEÇA..., 2019).

Como o complexo Ribeirão das Neves tem tido como parâmetro a Lei de Execução Penal, a educação tem ganhado grande destaque dentro do complexo, até mesmo para ressocialização do preso. No ano de 2018, de acordo com o site Estado de Minas Gerais, a unidade formou 53 (cinquenta e três) detentos nos cursos de informática e segurança do trabalho, uma parceria feita com a concessionária Gestores Prisionais Associados – GPA e a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG.



Fotografia 7 – Formatura dos detentos do CPPP em Ribeirão das Neves. Fonte: Estado De Minas (Detentos...2019).

Vera Maria Neves Victer, presidente da UTRAMIG, deu sua opinião sobre a importância dos cursos na ressocialização do apenado (VALE, 2018):

Acho que esse curso tem importância fundamental porque trata de uma parcela da população extremamente excluída dos seus direitos. Ações como essa atendem a 1% da população carcerária do Brasil. Os participantes têm a chance de construir uma identidade profissional e também a possibilidade

de aumentar a autoestima, de se transformarem em sujeitos da própria vida. O mercado de trabalho está aí. Daqui a pouco eles terão progressão de pena e serão egressos, e esperamos que possam estar absolutamente inseridos no mundo externo e em uma disputa igualitária com todos os outros trabalhadores.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiu Sorci (2000, p.11):

(...) é de força convir que o estudo, como atividade de caráter intelectual que se destina ao aprimoramento artístico e intelectual guarda nítida semelhança com o trabalho propriamente dito, mormente estando ambas atividades visando atingir os objetivos da lei de Execução Penal, qual seja: o sentido imanente da reinserção social, o qual deve compreender a assistência e a ajuda efetivas – na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do condenado ao meio social em condições favoráveis para a mais plena integração. (...) Conquanto a Lei de Execução Penal não exclui expressamente a possibilidade de remição pelo estudo e, considerando a finalidade maior do legislador no sentido de “recuperar” o preso, justifica-se reconhecer o direito do condenado de remir parte da pena pelo estudo.

O Complexo Penitenciário Ribeirão das Neves é listado como uma das mais bem-sucedidas parcerias público-privadas já realizadas, prestando um serviço público de qualidade que o Estado não consegue atingir.

Alguns dos indicadores que o Estado usa como parâmetro para pagar a concessionária, estabelecidos em contrato, são o número de fugas, o número de rebeliões ou motins, o nível educacional dos internos, a proporção dos internos que trabalham, a quantidade e qualidade dos serviços de saúde prestados e a quantidade e qualidade da assistência jurídica e psicológica dos internos.

Tem-se, portanto, que a parceria público-privado aparece como uma grande e possível oportunidade para melhorar o sistema prisional do nosso país e dar mais dignidade ao preso, fazendo com que os apenados tenham mais chances de abandonar de uma vez por todas a vida do crime e voltar para o convívio em sociedade completamente regenerados.

4 Considerações finais

O sistema prisional brasileiro, conforme explicitado, está em uma situação muito caótica, considerando que o apenado vive em condições desumanas, em ambientes mal arejados, propícios para doenças, com extrema falta de higiene e, ainda, sem a assistência médica devida.

Como se não bastasse, a superlotação tem sido um fator ainda mais alarmante. Não raras as vezes em que surgem diversas rebeliões e motins dos presidiários reivindicando por melhorias no cárcere, pelo cumprimento dos direitos que lhes são garantidos tão somente por lei e simplesmente ignorados na prática.

A sociedade, por sua vez, deseja melhoria no que se refere aos índices de violência e criminalidade, mas, por outro lado, prefere simplesmente ignorar o fato de que as condições desumanas nas quais os apenados vivem estão completamente ligadas a tais fatores. Não há ressocialização, logo, não há redução nos referidos índices.

Os apenados, ao saírem da prisão depois do cumprimento de sua pena, não encontram outra alternativa senão voltar para as mesmas práticas ilícitas outrora praticadas, ou até mesmo para outras piores. A sociedade não abre as portas.

A unidade prisional gerida pelo Estado não faz distinção entre um ladrão de galinha e um traficante de drogas. Ambos são colocados e “abandonados” no mesmo local, de modo que, na maioria das vezes, um acaba aprendendo e se “especializando” no “ofício” do outro.

Como se vê, a maneira como o Estado tem administrado as unidades prisionais traz prejuízos para ambas as partes. Para o ex-presidiário, que não consegue e não tem oportunidade de mudar de vida, retornando para as práticas delituosas, e para a sociedade que, com isso, vivencia e acompanha o aumento da criminalidade e, ainda assim, permanece inerte.

Daí o instituto da parceria público-privada como alternativa para solucionar/amenizar os problemas que as unidades prisionais têm enfrentado. Por óbvio, tais parcerias com empresas privadas não serão suficientes para acabar com todas as dificuldades existentes no âmbito do sistema prisional brasileiro, mas são um grande passo para o alcance das melhorias que ele tanto precisa.

Tais melhorias têm sido identificadas no exemplo citado, no Complexo de Ribeirão das Neves. Os resultados têm sido satisfatórios, motivo pelo qual esta unidade deve ser utilizada como modelo para a implantação de outras parcerias por todo o Brasil.

Muito se discute acerca da “privatização” do sistema prisional, o que poderia ensejar muitos abusos se não fosse rigorosamente fiscalizado. No entanto, a parceria público-privada, sistema de gestão compartilhada, está de acordo com nossa Constituição Federal, bem como com os regramentos da Lei de Execução Penal, de modo que a adoção deste sistema não deve ser temida.

Tem-se, portanto, que a utilização de contratos administrativos de parceria público-privada, a serem firmados entre os estados e grupos empresariais, será de grande valia para o nosso país, pois propiciará a diminuição de atividades atualmente inerentes apenas à máquina pública e, sobretudo, o cumprimento dos direitos inerentes aos presos, aumentando o grau de ressocialização e reinserção dos apenados na sociedade e, conseqüentemente, diminuindo a criminalidade e a reincidência delitiva.

De um ciclo vicioso para um ciclo regenerado. Eis o que se busca através da implantação de novas parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro.

Referências

ALBUQUERQUE, Manoela. **Presídios do ES vão de denunciados na ONU a menos violentos do país. G1.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/01/presidios-do-es-vao-de-denunciados-na-onu-menos-violentos-do-pais.html>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

ANFIP, Fundação. **Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem caminho inverso e 'reestatizam' presídios.** Disponível em:

<<http://fundacaoanfip.org.br/site/2017/01/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BREMBATTI, Katia e FONTES, Giulia. **Pioneiro há 20 anos, Paraná estuda retomar sistema privado de presídios.** *Gazeta do Povo*. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-volta-pr/>>. Acesso em 10 nov. 2019.

Conheça o 1º presídio privado do Brasil. UOL NOTÍCIAS. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/album/2013/01/15/conheca-o-1-presidio-privado-do-brasil.htm?foto=4>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CORREIO DO ESTADO. **Empresas economizam 50% em encargos na contratação de presos.** Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/cidades/campo-grande/empresas-economizam-50-em-encargos-na-contratacao-de-presos/349267/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Freitas e Bastos, Rio de Janeiro. 2006.

CONNECTAS. Carcerópolis. **Dados Gerais.** Disponível em: <<https://carceropolis.org.br/dados/>>. Acesso em 02 nov. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sobre o levantamento nacional.** INFOPEN. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em 19 set. 2019.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **A privatização dos presídios.** Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

FAUS, Joan. **O negócio sujo das prisões privadas nos EUA.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FONTES, Giulia. **Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária.** Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>>. Acesso em 10 set. 2019.

Penitenciária Público-Privado completa um ano de funcionamento, em Minas Gerais. Fotos Públicas. Disponível em: <<https://fotospublicas.com/penitenciaria-publico-privado-completa-um-ano-de-funcionamento-em-minas-gerais/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUARAPUAVA. **PIG Reinaugura Setor Industria.** Disponível em: <<http://www.guarapuava.pr.gov.br/noticias/pig-reinaugura-setor-industrial/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

HARADA, Kiyoshi. **6. Parcerias público-privadas – PPPS – Kiyoshi Harada.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antteriores/advocacia-publica/artigos/6.-parcerias-publico-privadas-ppps-kiyoshi-harada>>. Acesso em 28 out. 2019.

JUNIOR, Gérci. **Privatização e terceirização do sistema penitenciário.** Disponível em: <<https://gercijr.jusbrasil.com.br/artigos/141496246/privatizacao-e-terceirizacao-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

JUSTEN, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Carolina. **Primeiro presídio privado do País completa um ano como alternativa à superlotação das cadeias.** Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/primeiro-presidio-privado-do-pais-completa-um-ano-como-alternativa-a-superlotacao-das-cadeias-18012014>>. Acesso em: 25 set. 2019.

MENEZES, Luiz Fernando. **Cinco fatos sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/cinco-fatos-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

OLIVEIRA, Cida de. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** Disponível em:

<<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>. Acesso em: 02 set. 2019.

PARANÁ. Departamento Penitenciário – DEPEN. **Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG**. Disponível em:

<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>.

Acesso em: 03 nov. 2019.

SILVA, Fábio Márcio Piló; GOMES, Magno Federici. Meio ambiente carcerário, sustentabilidade e as parcerias público-privadas. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**. vol. 14, n. 02, 2016. Disponível em:

<<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3110>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

SORCI, Paulo. **Caderno Juízes para a democracia**. Ano 5, n. 21. Jul./set. 2000.

VALE, João Henrique. **Detentos do CPPP em Ribeirão das Neves comemoram formatura**. Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2019.